

# REGULAMENTO DISCIPLINAR DA ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DE ARQUEÓLOGOS

Aprovado em Assembleia Geral em 24 de Julho de 2004

## PREÂMBULO

O Código Deontológico dos Arqueólogos só é eficaz se esse documento não se reduzir a um mero conjunto de recomendações mas assumir, pelo contrário, um valor normativo intrínseco, a que se obriguem, pelo menos, os associados da APA.

Neste contexto, um Regulamento Disciplinar, alicerçado e inspirado nos princípios do Código, constitui uma peça indispensável à prática deontológica dos arqueólogos. A adopção do Código, em liberdade e responsabilidade, por parte dos profissionais da arqueologia, impõe naturalmente a sujeição a regras e a penalizações quando aquelas são intencional ou repetidamente infringidos, com prejuízo da profissão, dos seus agentes, da sociedade ou do próprio património arqueológico. Todavia, entende-se que além da dimensão reguladora que lhe é própria, este Regulamento Disciplinar deve ser sempre assumido numa perspectiva construtiva e de progressiva qualificação do exercício arqueológico.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS DO REGULAMENTO DISCIPLINAR

### Artigo 1º Definição de infracção disciplinar

Comete infracção disciplinar o associado que por acção ou omissão violar dolosa ou culposamente algum dos deveres decorrentes do Código Deontológico dos Arqueólogos (CDA), do respectivo Regulamento Disciplinar e de outras decisões ou disposições da Associação sobre matéria afim.

### Artigo 2º Natureza não retroactiva das normas disciplinares

A aplicação deste regulamento disciplinar não tem efeitos retroactivos em relação à data em que sejam aprovados em Assembleia Geral.

### Artigo 3º Natureza secreta da análise das participações, averiguações e processos disciplinares

A quebra do sigilo a que estão formalmente obrigados os elementos dos órgãos de disciplina, bem como os demais intervenientes no processo, constitui em si própria infracção disciplinar.

## CAPÍTULO II ÓRGÃOS DISCIPLINARES, COMPOSIÇÃO E FUNÇÕES

### Artigo 4º Órgãos disciplinares

São órgãos disciplinares:

- a) A Comissão Disciplinar (CD).
- b) A Assembleia Geral (AG), esta apenas nos termos do ponto 2 do artigo 5º.

### Artigo 5º Composição e funções dos órgãos disciplinares

1. A Comissão Disciplinar (CD) é composta por um Presidente e dois Vogais, eleitos simultaneamente com os corpos gerentes da Associação, em listas separadas, por mandatos de dois anos. São funções da CD zelar pelo cumprimento do Código Deontológico, receber as participações sobre matéria deontológica, decidir sobre a instauração de processos disciplinares, e aplicar a eventual sanção de acordo com o regulamento disciplinar em vigor. Reunirá sempre que necessário, por convocação do Presidente, para apreciar os casos que lhe forem apresentados ou aqueles que por iniciativa própria entender apreciar.
2. A Assembleia Geral funciona apenas como órgão de recurso das decisões da CD ou para apreciação de participações que incidam sobre membros desta Comissão. Compete também à AG a aplicação da sanção prevista na alínea c) do ponto 1 do artigo 24º.

### Artigo 6º Âmbito disciplinar dos órgãos da APA

1. A aplicação deste Regulamento Disciplinar exerce-se sobre os associados, que estão obrigados à observância do CDA.
2. Todavia, os órgãos deontológicos podem analisar e pronunciar-se sobre participações a respeito de pessoas colectivas ou singulares não-sócias ou sobre casos do conhecimento público, devendo nestas situações a sua actuação exercer-se fora do domínio associativo, nomeadamente pelo recurso à crítica pública, à Administração ou aos Tribunais.

## CAPÍTULO III PROCESSO DISCIPLINAR

### Artigo 7º Instauração do processo disciplinar

1. O processo disciplinar é instaurado mediante participação dirigida à CD por qualquer associado ou por qualquer cidadão ou entidade, devidamente identificados, que tenham conhecimento de factos que possam constituir matéria de infracção disciplinar.
2. A CD pode indeferir liminarmente, ou após análise sumária, fundamentando tal decisão, qualquer participação julgada inviável. Nestes casos é dado conhecimento ao queixoso no prazo de um mês a partir da decisão. Desta decisão há recurso para a AG no prazo de um mês a partir da notificação.
3. A CD pode, independentemente da existência de qualquer participação, decidir pela instauração de processo disciplinar.

#### **Artigo 8º**

#### **Responsabilidade disciplinar da participação gratuita ou infundada**

O associado que fizer participação gratuita ou infundada com carácter malévolo ou doloso incorre em responsabilidade disciplinar.

#### **Artigo 9º**

#### **Natureza sigilosa da recepção e análise da participação**

Toda a matéria constante das participações, bem como a analisada pela CD é sigilosa.

### **CAPÍTULO IV**

#### **APRESENTAÇÃO DOS CASOS DE EVENTUAL INFRACÇÃO DEONTOLÓGICA**

#### **Artigo 10º**

#### **Forma da participação**

Todas as participações serão apresentadas, por escrito, devidamente fundamentadas e acompanhadas de toda a documentação pertinente.

#### **Artigo 11º**

#### **Apresentação da participação**

Todas as participações serão directamente apresentadas à CD excepto quando incidam sobre membros da própria CD, caso em que serão directamente apresentadas, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que providenciará a eleição de uma comissão ad-hoc para o seu tratamento, nos termos processuais deste regulamento.

#### **Artigo 12º**

#### **Consequências da retirada da participação**

A eventual desistência ou retirada de uma participação Por parte de quem a apresentou extingue a responsabilidade disciplinar, a menos que a falta imputada afecte a dignidade do visado, da Associação ou da profissão.

### **CAPÍTULO V**

#### **INSTRUÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR**

#### **Artigo 13º**

#### **Da abertura do inquérito**

1. Quando a CD decide a instauração de um processo disciplinar, notificará as partes e nomeará um instrutor no prazo máximo de um mês após a recepção da participação.
2. O instrutor deverá ser seleccionado entre os associados em situação regularizada, que não desempenhem cargos nos órgãos sociais e não sejam parte no processo em causa, sendo a incumbência de aceitação obrigatória nos termos da alínea b) do ponto 4 do artigo 8º do Estatuto.
3. Caso a CD decida instaurar processo disciplinar em relação a associado sobre o qual impenda processo anterior, o novo processo será apensado ao primeiro, devendo deles resultar uma única decisão. Porém, tal apensação não será efectuada se daí resultar manifesto prejuízo de natureza processual, caso em que decorrerão diferentes processos e decisões.
4. Quando se verificarem indícios de crime ou outra infracção legal a CD fica obrigada a fazer participação às autoridades competentes.

#### **Artigo 14º** **Procedimento do instrutor**

A instrução de um processo disciplinar deverá fazer-se dentro do prazo máximo, estipulado pela CD, devendo o instrutor procurar a verdade dos factos, com celeridade e evitando tudo o que for inútil ou dilatatório.

#### **Artigo 15º** **Audição dos interessados ou testemunhas**

1. A instrução abrangerá, nomeadamente e por ordem de prioridade:
  - a) Contacto pessoal ou por escrito com o autor da participação acerca da matéria em causa.
  - b) Contacto pessoal ou por escrito com o acusado acerca do assunto da participação.
  - c) Audição de pessoas cuja informação possa ser relevante acerca do assunto da participação.
2. Destas audições deverão resultar depoimentos e declarações dos interessados e das testemunhas, lavrados pelos próprios ou pelo instrutor caso aqueles não pretendam ou não possam usar desse direito devidamente. Em todos os casos os depoimentos deverão ser assinados pelos declarantes, sem o que não poderão ser considerados.
3. Para efeitos testemunhais não deverão ser ouvidos familiares directos do arguido, indivíduos com interesses materiais ou de outra natureza no assunto, ou outros considerados inábeis pelas disposições legais.
4. O instrutor deverá recolher toda a documentação acessível relevante sobre o assunto, sendo admissíveis todos os meios de prova permitidos em direito.

#### **Artigo 16º** **Conclusão da instrução**

1. Do trabalho do instrutor deverá ser presente à CD um relatório com os seguintes elementos:
  - a) Exposição tão clara e fundamentada quanto possível dos factos averiguados, referenciando-os, sempre que possível, aos depoimentos e declarações dos interessados e das testemunhas.
  - b) Parecer do instrutor sobre o assunto, em que proponha a emissão de nota de culpa ou o arquivamento do processo, conforme haja ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar.
2. A CD, com base no relatório do instrutor, decide pela realização de novas diligências, pela produção da nota de culpa, ou pelo arquivamento. No caso da decisão de arquivamento será dado conhecimento às partes, pessoalmente ou por correio com aviso de recepção, no prazo máximo de um mês.

#### **Artigo 17º** **Natureza sigilosa do processo**

Toda a matéria de instrução é sigilosa, durante e após o processo. O instrutor pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo participante ou pelo arguido, quando tal não constitua manifesto inconveniente para a instrução do inquérito bem como poderá dar a conhecer a qualquer das partes peças do processo a fim de sobre elas pedir esclarecimentos ou informações.

### **CAPÍTULO VI** **ACUSAÇÃO, DEFESA E DELIBERAÇÃO**

#### **Artigo 18º** **Nota de culpa**

Se a decisão da CD for no sentido da elaboração da nota de culpa, proceder-se-á à sua redacção, de forma clara e exaustiva, com relação e descrição dos factos averiguados e das circunstâncias em que foram praticados, indicando as normas e regulamentos infringidos e especificando o prazo estabelecido para a defesa.

### **Artigo 19º** **Notificação**

A nota de culpa será entregue pessoalmente, ou enviada pelo correio para o domicílio com aviso de recepção, no prazo máximo de um mês a partir da recepção do relatório do instrutor.

### **Artigo 20º** **Defesa e prazo para a sua apresentação**

1. O prazo para a defesa é de um mês após a recepção da notificação. Durante este período é permitida ao notificado a consulta do processo, devendo-lhe ser facultada toda a documentação disponível.
2. A defesa deverá ser feita pela exposição clara e concisa dos factos e das razões que a fundamentam, sendo possível a apresentação de documentação e testemunhos relevantes. Poderão ser requeridos novas diligências que a CD pode ordenar, se as julgar necessárias ao apuramento da verdade, e recusar se consideradas manifestamente irrelevantes ou desnecessárias.
3. A CD pode ordenar, independentemente de haver requerimento, que se proceda a novas diligências que julgue necessárias ao cabal esclarecimento dos factos.

### **Artigo 21º** **Deliberação**

Analisado o processo, a CD delibera pelo seu arquivamento ou pela aplicação de sanção. A notificação é entregue pessoalmente, ou enviada pelo correio para o domicílio com aviso de recepção, no prazo máximo de um mês a partir da deliberação. Da deliberação há recurso para a AG no prazo máximo de um mês após a notificação.

### **Artigo 22º** **Natureza sigilosa da deliberação**

Toda a matéria analisada pela CD é sigilosa, bem como a aplicação das penas que não estejam sujeitas a publicidade.

### **Artigo 23º** **Deliberação em AG**

1. Em caso de recurso para a AG esta poderá confirmar, após a devida análise, as decisões da CD. No entanto, sempre que as informações da CD não sejam consideradas suficientes para apreciação de um recurso em AG, ou sempre que a participação incida sobre membros da CD, a AG deverá eleger uma comissão ad-hoc, de três elementos, que funcionará como comissão disciplinar de excepção.
2. Após elaboração de relatório, que seguirá as normas do ponto 1 do artigo 16º, a AG deliberará arquivando o processo ou prevendo sanção adequada.
3. A apreciação de matéria deontológica em AG obriga necessariamente à perda do carácter sigiloso do processo.

## **CAPÍTULO VII** **NATUREZA DAS SANÇÕES E PUBLICIDADE**

### **Artigo 24º** **Sanções**

1. São sanções disciplinares as seguintes:
  - a) Advertência.

- b) Censura.
- c) Suspensão.
2. As sanções aplicadas pela CD serão executadas no prazo de um mês a partir da data em que forem notificados os visados, se entretanto não houver recurso para a AG, o que suspenderá a sua aplicação.
3. No que respeita a pessoas singulares não-sócias ou colectivas a actuação da Associação deverá cingir-se ao estabelecido no ponto 2 do artigo 6º do presente Regulamento.
4. As sanções acima determinadas não são acumuláveis em resultado da mesma infracção.

#### **Artigo 25º** **Medida de graduação das penas**

1. Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do associado, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.
2. A pena de suspensão só pode ser aplicada por infracção disciplinar de natureza culposa ou dolosa, que afecte gravemente a dignidade da profissão ou o património arqueológico.

#### **Artigo 26º** **Consequências da falta de cumprimento das sanções e decisões disciplinares**

O associado que incorra em incumprimento de qualquer sanção ou decisão disciplinar nos prazos definidos na respectiva comunicação fica suspenso até cumprimento das obrigações em causa.

#### **Artigo 27º** **Publicidade das sanções**

1. A sanção de suspensão tem sempre publicidade.
2. A sanção de advertência não poderá ser publicitada.
3. A sanção de censura só poderá ser tornada pública quando tal for determinado por deliberação da CD.